DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3268/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/12025/2016
PROTOCOLO	: 1687838
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	: IVO BENITES (GESTÃO: 12/1/15 A 31/12/16)
CARGO	: GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 63/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL N. 13/2016
CONTRATADO	: CIRUMED COMÉRCIO LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE DIVERSOS MATERIAIS DE CONSUMO MÉDICO HOSPITALAR, CONFORME ANEXO I DO EDITAL E SOLICITAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR INICIAL	: R$ 97.523,90
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da celebração do **Contrato Administrativo n. 63/2016**, formalizado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e a empresa Cirumed Comércio Ltda., tendo como objeto a aquisição de diversos materiais de consumo médico hospitalar, conforme anexo I do edital e solicitação do Fundo Municipal de Saúde, bem como da execução financeira da contratação.

Quanto ao procedimento licitatório na Modalidade Pregão Presencial n. 13/2016, este já foi julgado regular pelos termos da **Decisão Singular n. 12854/2017** (pç. 27, fl. 778, processo TC/12022/2016).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 18267/2018** (pç. 23, fls. 187-193), pela **regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 63/2016 e pela irregularidade da execução financeira,** em razão da ausência dos certificados de regularidade junto à Fazenda Estadual e Municipal, relativos a cada pagamento realizado.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 865/2020** (pç. 24, fls. 194-196), opinando pela **regularidade** da formalização do Contrato, pela i**rregularidade** da execução financeira e pela aplicação de **multa** ao gestor responsável.

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, ressalto que os Srs. Ivo Benites (Gestor do Fundo Municipal de Saúde, à época dos fatos, INT- - 5154/2018, pç. 9, fls. 141-143), Mário Valério

(Prefeito Municipal, à época dos fatos – INT- 5155/2018, pç. 10, fls. 144-146) e Valberto Ferreira Costa (Gestor do Fundo Municipal de Saúde atual– INT-5156/2018, pç. 11, fls. 147-149) foram intimados para apresentarem os documentos necessários à correta instrução processual. No entanto, os jurisdicionados compareceram aos autos apresentando os documentos (fls. 155-168 e 172-185), que no meu entendimento, não justificaram as pendências.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da Formalização do Contrato Administrativo n. 63/2016 e de sua execução financeira, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, II, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 63/2016

O Contrato Administrativo n. 63/2016 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) nos seguintes moldes (pç. 23, fls. 189):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 97.523,90
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 97.523,90
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ - (56.848,80)
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 40.675,10
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 40.675,10
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 40.675,10

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar no sentido financeiro e orçamentário.

Todavia, verifico que não consta nos autos as Certidões Negativas de Débitos perante as Fazendas Estadual e Municipal referente a cada pagamento realizado. Já as Certidões de Débitos perante o INSS, FGTS, Justiça do Trabalho e a Fazenda Federal foram juntadas aos autos às fls. 166-168, em resposta a intimação pelo jurisdicionado, no entanto, com período de vigência posterior a validade do contrato, não abrangendo o último pagamento na data de 22/9/2016. Tal exigência é uma imposição legal, conforme disposição do art. 55, XIII da Lei 8666/93, que determina ser "*obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação"*.

Nesse contexto, a falta das referidas CNDs demonstra que a execução do Contrato Administrativo nº 64/2016 está em desconformidade com o disposto nos artigos 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666, de 1993.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Encerramento (pç. 7, fls. 43-44), firmado em 25/1/2017, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência regulamentar e legal.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 63/2016 (pç. 3, fls. 13-14) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 1, fl. 2) foram atendidos.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 63/2016** celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e a empresa Cirumed Comércio Ltda.**;**

II- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 63/2016** pela ausência das Certidões Negativas de Débitos perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho, das Fazendas Federal, Estadual e Municipal referente a cada pagamento realizado, infringência às regras dos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

III- aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao **Sr. Ivo Benites**, CPF: 312.629.701-30, Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó, à época dos fatos, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas

e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS